



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503194-26.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUSTAVO RITHER ARAGÃO DE CARVALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503194-26.2023.8.26.0228

Comarca de São Paulo

Apelante: Gustavo Rither Aragão de Carvalho

Apelado: Ministério Público

Voto nº 38.847

TRÁFICO PRIVILEGIADO – PRETENDIDA A REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DE ANPP – INVIÁVEL – INSTITUTO QUE CONTA COM RECUSA FUNDAMENTADA EM PRIMEIRO GRAU E RATIFICADA PELO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **Gustavo Rither Aragão de Carvalho** contra a r. sentença de fls. 157/161, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, ao cumprimento de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e multa no valor de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Inconformado, recorre (fls. 169/172), postulando a remessa dos autos à origem, a fim de que o Ministério Público ofereça proposta de acordo de não persecução penal, alegando ser inidônea a recusa apresentada pelo *parquet*.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 176/179).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo **não provimento** do apelo (fls. 188/191).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O acordo de não persecução penal (ANPP), instituído pela Lei nº 13.964/2019, tem natureza pré-processual, como alternativa à propositura da ação penal, proposto pelo Ministério Público desde que preenchidos os requisitos legais, não constituindo direito subjetivo do acusado.

Nesse sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). INVIABILIDADE. 1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal

dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições". 3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020). 4. Agravo Regimental a que nega provimento." (STF, HC 191124 AgR / RO, 1ª Turma, rel. Ministro Alexandre de Moraes, j. 04/04/2021).

Assim também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"De acordo com entendimento já esposado pela Primeira

Turma do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado. Cuidando-se de faculdade do Parquet, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal” (STJ. 5ª Turma. RHC n. 161.251/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 10/5/2022).

Sobre o tema, versa o art. 28-A, do Código de Processo Penal: *“Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (...)”.*

Assim, ao receber o inquérito policial, além de verificar a prova da materialidade e os indícios de autoria, o representante do *parquet* deve analisar a presença concomitante dos quatro requisitos exigidos para oferecimento do ANPP,

podendo declinar da oferta, fundamentadamente, como ocorreu no presente caso, em que o Ministério Público se manifestou contrariamente por entender não ser cabível a proposta *“tendo em vista que o réu foi preso em flagrante em posse de elevada quantidade de entorpecentes variados e de altíssimo potencial destrutivo (52 porções de cocaína, 28 porções de maconha e 25 porções de crack), o acordo não se mostra adequado e suficiente à prevenção e reparação do crime, mormente considerando-se a hediondez do tráfico de drogas.*

Não se pode olvidar que o delito de tráfico de drogas é crime gravíssimo, com efeitos extremamente danos à sociedade como um todo, sendo que tal análise não se dá de forma abstrata, mas da verificação contínua dos efeitos e consequências deletérias do tráfico de drogas para toda a sociedade, sendo, sem dúvida alguma, a ampliação da venda e consumo de drogas o agente catalisador do aumento incessante da criminalidade em nosso País, assim como já aconteceu em outros locais, não obstante todos os esforços para conter os avanços desse verdadeiro câncer. É sabido que o tráfico de drogas está ligado a crimes patrimoniais, inclusive fomentando a prática destes delitos, ocasionando mortes, homicídios, delitos de corrupção, criminalidade organizada, lavagem de dinheiro, entre outros ilícitos penais.” (fls. 117/118)

Diante da negativa, a pedido da Defesa, os autos foram remetidos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, que

ratificou a recusa, fundamentando que:

“De todo modo, mesmo que no futuro eventualmente se reconheça a causa de diminuição, o que poderá implicar em pena cominada inferior a quatro anos, é importante consignar que a presença apenas de requisitos objetivos não torna obrigatória a concessão do pretendido benefício.

Some-se a isto que a primariedade técnica do acusado não induz direito subjetivo à aplicação do acordo de não persecução penal, cuidando-se de prerrogativa institucional do Ministério Público, a quem cabe — com exclusividade, por força do que decorre do art. 129, I, da Constituição Federal — aferir se o acordo é suficiente e necessário para repressão e prevenção do fato.

Com efeito, a natureza das drogas aumenta o desvalor da conduta. A cocaína é substância que em pouco tempo devasta o usuário, causando efeitos nefastos ao indivíduo e à sociedade. Os efeitos do crack, derivado da cocaína, são ainda mais significativos: a droga provoca danos ao pulmão, risco de acidente vascular cerebral, destruição de células cerebrais e degeneração muscular, além de inibição da fome e insônia severa. Como causa fácil dependência após uso inicial, gera grande desconforto durante abstinência, tendo como consequência a depressão, a ansiedade e a agressividade contra terceiros. Há diminuição marcante do interesse sexual. A necessidade do uso frequente acarreta delitos, para obtenção de dinheiro, venda de bens pessoais e familiares, e

até prostituição, tudo para sustentar o vício. A promiscuidade leva a grave risco de se contrair AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis. O usuário também apresenta com frequência atitudes bizarras devido ao aparecimento de paranoia (“noia”), colocando em risco a própria vida e a dos outros. Entre as consequências sociais, incluem-se o abandono do trabalho, do estudo ou de qualquer outro interesse que não seja a droga. Deterioram-se as relações familiares, com violência doméstica e frequente abandono do lar. Há grande possibilidade de envolvimento com criminalidade. A ruptura ou a fragilização das redes de relação social, familiar e de trabalho normalmente leva ao aumento da estigmatização do usuário, agravando sua exclusão social. É comum que usuários de crack matem ou sejam mortos (Cartilha sobre o “Crack”, Brasília, CNJ, 2011, pp. 10-11).” (fls. 137/146)

Portanto, como já abordado, assim como se dá no âmbito dos demais institutos despenalizadores, não há se falar em direito subjetivo do acusado à formulação da proposta de acordo de não persecução penal, porquanto tal medida encontra-se no âmbito da discricionariedade administrativa do Ministério Público, ao qual compete, com exclusividade, o exame, não só dos requisitos objetivos, como também do pressuposto subjetivo, concernente à adequação e suficiência ao caso concreto.

Ademais, no caso em apreço, o momento processual não se revela adequado, mormente considerando a

natureza jurídica do referido instituto, vale dizer, de negócio jurídico extrajudicial, que visa justamente obstar a fase processual da persecução penal, a qual, *in casu*, já transcorreu, tendo inclusive dado origem à formação de título judicial condenatório.

Assim, restou correta e fundamentadamente indeferido o benefício, tendo em vista as razões apresentadas pelo titular da ação penal, acolhidas pelo Magistrado de primeiro grau, que inclusive remeteu o caso à análise da Procuradoria de Justiça Criminal, que ratificou a recusa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ
Relator